



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 985 E 986, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 670, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora.

#### PARECER Nº 985, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 670, de 2007, composto por dois artigos, pretende determinar a obrigatoriedade de integração às bombas operadoras, usadas nos postos de revendedores varejistas de combustíveis, do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), previsto no art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O art. 1º altera a já referida Lei nº 9.532, de 1997, acrescentando § 3º ao seu art. 61, exatamente para tornar obrigatória a integração do equipamento ECF à bomba abastecedora de combustível dos postos de serviços. O art. 2º é sua cláusula de vigência.

A obrigação acessória que se quer impor, mediante lei federal, é justificada pelo autor por dois argumentos. O primeiro é o de que a nova sistemática integrada *tornaria mais célere o procedimento de emissão de cupom fiscal no fornecimento de combustíveis*. O segundo, ainda mais importante, o de que a medida contribuiria para diminuir a evasão fiscal.

Além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS será submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá deliberar de forma terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II - ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre o tema tem fundamento no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que o projeto trata da imposição de nova obrigação tributária acessória aos contribuintes.

A constitucionalidade da proposta é inquestionável, pois, segundo o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), legislar sobre tributação, de forma geral, é competência da União, sendo a matéria franqueada à iniciativa parlamentar por força do que dispõe o art. 48, I, da CF.

Assiste razão à Senadora SERYS SLHESSARENKO – que chegou a apresentar relatório nesta Comissão sobre a matéria anteriormente à minha designação como relator – quando afirma que *a competência da União para legislar sobre os tributos federais alcança também a competência para instituir obrigações acessórias relativas a eles. Assim, ao estabelecer regra relacionada a cupom fiscal, a União não extravasa de seu âmbito de competência legislativa, uma vez que muitos dos tributos de sua competência utilizam a receita da pessoa jurídica como parâmetro de cálculo da base de incidência. O cupom fiscal, sabe-se, é elemento essencial à verificação da veracidade das receitas declaradas pela pessoa jurídica.*

É, pois, correta a argumentação usada pelo autor do projeto de que o sistema de emissão do cupom fiscal torna mais rigoroso o controle sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte e que, com isso, serão reduzidas, substancialmente, as possibilidades de fraude e sonegação.

O PLS nº 670, de 2007, está redigido em conformidade com a boa técnica legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como não tem implicações fiscais que demandem medidas de ajuste à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, para a União, embora, na prática, não seja necessária na tributação sobre os combustíveis em si, já que esta é feita pelo regime de

substituição tributária, a medida terá grande utilidade na apuração da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), já que a receita obtida com a venda de combustível constitui a maior parte do faturamento das empresas atingidas pela medida. Será útil também para a estimativa da tributação incidente sobre o revendedor varejista de combustíveis em relação ao Imposto de Renda e à sua “irmã (quase) gêmea”, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Além disso, outro efeito positivo gerado pela integração entre o equipamento emissor e a bomba de abastecimento é a generalização do fornecimento de cupom fiscal, medida essa salutar e que representará importante reforço na capacidade de fiscalização da administração tributária.

### **III - VOTO**

Ante o exposto, por não conter vícios de ordem constitucional ou de juridicidade, e por ser meritório sob o aspecto econômico, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 670, de 2007.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2010.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 670 DE 2007  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/5/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-RORBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

F. NCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-MERÁCLITO FORTES (DEM)
R. JUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAZI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

## **PARECER N° 986, DE 2011**

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação, em caráter terminativo, do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 670, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, para estabelecer que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora. Para tanto, o art. 1º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A cláusula de vigência estabelece que a lei que se originar do projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor alerta para o fato de que as empresas varejistas de combustíveis automotivos que fornecem combustíveis por meio de equipamentos de tecnologia avançada, denominados bombas abastecedores, estão obrigadas a utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que consiste em um equipamento automatizado, utilizado para controle de natureza fiscal, com capacidade para emitir os documentos determinados por convênios firmados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

Na sistemática atual, utilizam-se dois procedimentos: um para digitar os dados necessários para abastecer o veículo no sistema informatizado das bombas e outro para alimentar o equipamento ECF com esses dados para possibilitar a emissão do cupom fiscal.

O objetivo do projeto é integrar esses equipamentos. A utilização da bomba abastecedora geraria automaticamente a emissão do Cupom Fiscal. A sistemática proposta tornaria mais célere o procedimento de emissão de cupom fiscal no fornecimento de combustíveis, em benefício do consumidor, além de dificultar a evasão fiscal, uma vez que a emissão do documento fiscal seria automática e condicionada à utilização da bomba abastecedora.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que emitiu parecer favorável a sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 670, de 2007, pretende obrigar os revendedores varejistas de combustíveis a integrar a operação do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de uso obrigatório, à bomba abastecedora utilizada nos postos.

A implementação da medida se daria na forma de convênio entre a União e os Estados, segundo dispõe o art. 63 da Lei nº 9.532, de 1997.

A CAE se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da proposição, analisando-a sob a ótica da obrigação tributária acessória que institui.

A competência para legislar sobre produção e consumo é da União, dos Estados e do Distrito Federal, concorrentemente, nos termos do art. 24, inc. V, da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos art. 48 e 61 da Lei Maior.

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 102-A, inciso III, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso da proposta sob análise.

O projeto encontra-se redigido em conformidade com a boa técnica legislativa, observando as normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não restam dúvidas quanto à conveniência da medida proposta, não só do ponto de vista do aperfeiçoamento da legislação tributária – conforme a manifestação da CAE –, mas também das normas de proteção ao consumidor.

Ao se determinar que a emissão do cupom fiscal se dê de forma automática, a partir da utilização da bomba abastecedora de combustível, evita-se que o consumidor tenha que pedir e aguardar a emissão do cupom fiscal, tornando o abastecimento mais rápido, além de dificultar a evasão fiscal, na medida em que a emissão do cupom fiscal seria automática e condicionada à efetiva utilização da bomba abastecedora.

É muito comum que o consumidor deixe de exigir o cupom fiscal, justamente em função do tempo adicional que tem que aguardar após o abastecimento do seu automóvel.

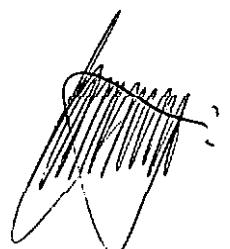
A medida eliminará essa demora, facilitando o exercício do direito do consumidor em exigir o cupom fiscal.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 670, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS N° 670, DE 2007.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/03/2001, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	Ruy Menezes	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR :		SEN. VALDIR RAUPP
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>		
ANIBAL DINIZ-PT	Amílcar Diniz	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT		DELcídio do AMARAL-PT
JOSÉ VIANA-PT		VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR		BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT		CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB		ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)</b>		
VITAL DO REGO-PMDB		VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB		LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB		WALDEMAR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	Samuel	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB		GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP		EDUARDO AMORIM-PSC
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</b>		
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB		CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	Hélio	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM		JAYME CAMPOS-DEM
<b>PTB</b>		
PAULO DAVIM PV		JOÃO VICENTE CLAUDIO
<b>PSOL</b>		
RANDOLFE RODRIGUES		LINDBERGH FARIA-PT

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 670, DE 2007**

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANARITA-PT							
ACIR GURCACZ - PDT					DELCÍDIO DO AMARAL-PT							
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X						
VICENTINHO ALVES-PR	X				BLAIRO MAGGI-PR							
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT							
RODRIGO ROLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE							
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAU-PP-PMDB	X						
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB							
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB	X						
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB	X						
EDUARDO BRAGA-PMDB					GARIBALDI ALVES-PMDB							
REDITARIO CASSOL-PP					EDUARDO AMORIM -PSC							
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CÍCERO LUCENA							
ALVARO DIAS	X				FLEXA RIBEIRO							
KÁTIA ABREU	X				JAYMÉ CAMPOS							
TITULAR -PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE -PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDINO							
TITULAR -PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE -PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT							
<sup>a</sup>	<b>TOTAL:</b>	<b>11</b>	<b>SIM:</b>	<b>10</b>	<b>NÃO:</b>	<b>—</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>1</b>

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 /03 / 2014

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM(ART. 132, § 8º, RISF)

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

#### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;  
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

#### **LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

---

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

---

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

---

Ofício nº 175/2011-CMA

Brasília, 20 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLS 670, de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 36ª Reunião Ordinária, realizada neesta data, aprovou em decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 670, de 2007, que “Acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora”.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg

Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO,*

## **RELATÓRIO**

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 670, de 2007, pretende obrigar os revendedores varejistas de combustíveis a integrar a operação do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de uso obrigatório, à bomba abastecedora utilizada nos postos.

A implementação da regra se daria na forma de convênio entre a União e os Estados, segundo dispõe o art. 63 da Lei nº 9.532, de 1997.

O Senador Expedito Júnior, autor da proposição, argumenta que a aprovação da medida, além de acelerar o processo de emissão de cupom fiscal, dificultaria a evasão fiscal.

O Projeto foi lido em Plenário no dia 26 de novembro de 2007 e encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

O PLS nº 670, de 2007, foi encaminhado à CAE por tratar da instituição de obrigação tributária acessória. Por força do que dispõe o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno, esta Comissão é competente para opinar sobre o assunto.

Quanto à constitucionalidade, vale observar que a competência da União para legislar sobre os tributos federais alcança também a competência para instituir obrigações acessórias relativas a eles. Assim, ao estabelecer regra relacionada a cupom fiscal, a União não extravasa de seu âmbito de competência legislativa, uma vez que muitos dos tributos de sua competência utilizam a receita da pessoa jurídica como parâmetro de cálculo da base de incidência. O cupom fiscal, sabe-se, é elemento essencial à verificação da veracidade das receitas declaradas pela pessoa jurídica.

Ademais, a implementação da medida, tal como previsto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 1997, prevê a participação dos Estados e do Distrito Federal, igualmente interessados na obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal. Essa participação se dará mediante convênio celebrado entre a União e o Conselho de Política Fazendária (Confaz). Atualmente, vários são os convênios que tratam dessa matéria, não havendo vício algum de constitucionalidade.

No mérito, iremos nos ater à repercussão da medida no estrito âmbito da fiscalização tributária. Eventual benefício para a atividade de controle da qualidade dos combustíveis, bem como de eventual impacto nos custos para o consumidor final serão oportunamente analisados pela CMA.

Como já afirmado, muitos são os tributos cuja base de cálculo é, direta ou indiretamente, obtida da receita da empresa. Toda norma que aprimore o sistema de emissão do cupom fiscal, portanto, tende a tornar mais fidedigno esse dado, reduzindo o espaço para fraudes e sonegação.

Nesse sentido, parece-nos que o PLS nº 670, de 2007, é conveniente e oportuno, pois vincula a operação de abastecimento à efetiva emissão do cupom fiscal, além de acelerar seu preenchimento e impressão.

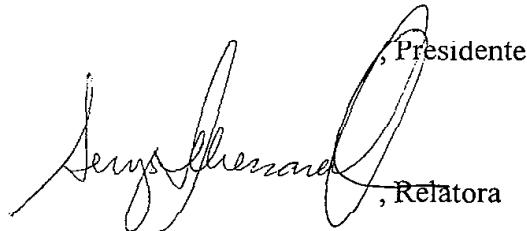
Ainda que a incidência de alguns tributos sobre a receita obtida com a venda de combustíveis se dê em regime de substituição tributária, tais como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o revendedor varejista de combustíveis ainda é contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assim, a generalização do fornecimento de cupom fiscal, certamente facilitada pela integração entre o equipamento emissor e a bomba de abastecimento, representará importante reforço na capacidade de fiscalização da administração tributária.

### III – VOTO

Dante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 670, de 2007.

Sala da Comissão,



, Presidente  
, Relatora

Publicado no DSF, de 28/09/2011.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14992/2011